

**LEI N.º 2.916 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA  
ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A arborização tem por objetivos a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e tornar bem comum os exemplares arbóreos existentes nos passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas do Município.

**Art. 2º** Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, nos logradouros públicos e nos lotes urbanos ficam sujeitos às prescrições da presente lei.

**Art. 3º** Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado, sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 4º** Toda e qualquer intervenção na arborização do perímetro urbano do município e das sedes distritais fica sujeita à anuência prévia do órgão ambiental municipal.

**Art. 5º** As árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, idade, interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, poderão ser declaradas imunes ao corte quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

§ 1º Qualquer cidadão ou instituição pública ou privada poderá solicitar a declaração de imunidade de corte de árvore ou formação vegetal.

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada ao Órgão Ambiental Municipal, que juntamente com o COMDEMA fará a avaliação segundo os itens acima relacionados, emitindo parecer por escrito e, em caso positivo, enviando-o ao chefe do executivo municipal para sanção em forma de decreto.

§ 3º Para efeito deste artigo compete ao órgão ambiental municipal :

- a) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
- b) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

**Art. 6º** Os atos de cumprir e fazer cumprir esses preceitos caberão ao órgão ambiental municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 98801-630 Santo Ângelo RS  
Telefone: (55) 3312 0100 Fax: 3313 3636 e-mail: pmsaplanej@via-rs.net  
www.santoangelo.rs.cnm.org.br

## **CAPÍTULO II**

### **Das Áreas Verdes**

**Art. 7º** O Sistema de Áreas Verdes (SAV) do município será constituído pelo conjunto dos espaços ajardinados e/ ou arborizados definidos pelo órgão ambiental municipal, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e terá como objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação destes espaços.

**Art. 8º** As áreas verdes integrantes do SAV serão assim classificadas:

**I – áreas verdes de propriedade pública**

a) áreas verdes associadas ao sistema viário: áreas de pequeno valor ecológico, com funções predominantemente estéticas e funcionais, podendo apresentar ou não arborização.

b) áreas verdes de lazer: áreas de uso coletivo para o lazer, passivo e ativo. Apresentam valor social e estético. O valor ambiental é relativo e variável, mas não fundamental.

c) áreas verdes de preservação ou conservação: áreas de preservação ou conservação ambiental formalmente constituídas (unidades de conservação). Não incluem as áreas de preservação permanente.

d) áreas verdes associadas aos imóveis públicos: áreas ajardinadas e/ou arborizadas localizadas junto aos prédios públicos.

e) áreas verdes sem uso definido: as áreas ainda sem uso definido pela administração municipal, localizadas geralmente em loteamentos.

**II – áreas verdes de propriedade privada**

a) clubes esportivos sociais

b) condomínios horizontais

c) cemitérios parque

**Art. 9º** O órgão ambiental municipal deverá manter um cadastro atualizado das áreas verdes integrantes do SAV e terá a responsabilidade de zelar pela manutenção dos espaços públicos, bem como realizar melhorias com a finalidade de recuperação e revitalização ambiental e/ou paisagística, destinando recursos do FUMDEMA para este objetivo.

**Art. 10º** O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do SAV poderá se dar por meio de incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

**Art. 11.** Toda e qualquer necessidade de intervenção na vegetação arbórea existente nas áreas verdes integrantes do SAV deverá ser precedida de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal e aprovação pelo COMDEMA.

**I-** Excetua-se o caso de manutenção de gramados e jardins.

**II-** Nos demais casos segue-se a legislação vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Normas Para Arborização de Passeios Públicos**

**Art. 12.** Qualquer alteração nas normas do plano de arborização deverá ter aprovação do COMDEMA.

§ 1º - O Órgão Ambiental municipal efetuará o plantio de árvores no passeio público.

§ 2º - O Órgão Ambiental Municipal poderá delegar a execução do plantio de árvores à terceiros, desde que os mesmos observem as normas estabelecidas pelo plano de arborização.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Proteção da Arborização Municipal**

**Art. 13.** É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no município, salvo aquelas situações previstas na presente norma.

**Art. 14.** Os projetos de água e saneamento, de eletrificação e telefonia públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;

§ 1º - Nos logradouros públicos os condutores de energia elétrica, telefônica e demais sistemas de transmissão deverão ser dispostos de modo a não danificar as árvores ou deverão ser utilizados cabos ecológicos, como tal definidos pelas leis municipais;

§ 2º - As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia ou quaisquer tipos de transmissão deverão utilizar cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei, pelo Poder Público Municipal, salvo em Áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), art. 2º, letras a,b,c, que terão projeto técnico apropriado, de forma que as redes não interfiram na população arbórea e nos mananciais aquíferos.

**Art. 15.** É vedado o trânsito de veículos de quaisquer naturezas sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais de calamidade pública, por acidentes ou serviços.

**Art. 16.** Não é permitido manter animais amarrados nas árvores dos logradouros públicos;

**Art. 17.** Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedada a irrigação das árvores com substâncias nocivas.

**Art. 18.** É proibida a remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

**Art. 19.** Não será permitido utilizar a arborização existente como suporte para quaisquer materiais (tais como placas, cartazes, faixas, holofotes, sacos de lixo, arames, pregos e objetos contundentes que venham a danificar as árvores), ficando expressamente proibido pintar ou picar as árvores;

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das Construções, Loteamentos e Condomínios**

**Art. 20.** O Licenciamento para construção, ampliação, demolição e alteração de loteamentos ou condomínios dependerá de consulta prévia, ao órgão ambiental municipal objetivando a informação sobre a existência ou não de impedimentos conforme plano municipal de arborização.

**Art. 21.** Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios, para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a o Poder Público Municipal, através do órgão ambiental, exigir a

demarcação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibida a remoção de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal, fora da localização das mesmas.

§ 1º - Quando se tratar de pedido de remoção para fins de construção deverá ser anexado mapa, em escala de 1:500, contendo a localização dos exemplares e tamanho dos mesmos;

§ 2º - O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão ambiental municipal para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber;

**Art. 22.** O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, reforma ou demolição, sendo que os andaimes e/ou tapumes utilizados não poderão danificá-las, ficando a cargo do órgão ambiental a fiscalização;

**Art. 23.** Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência prévia do órgão ambiental municipal, que poderá remeter a situação para análise do COMDEMA, quando couber.

**Art. 24.** As bancas de jornal ou revistas e os abrigos de taxistas deverão ter localização aprovada pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 25.** Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão apresentar projeto de arborização.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Intervenções e Compensações na Arborização Municipal**

**Art. 26.** É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do órgão ambiental municipal, intervir nas árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em Lei.

**Parágrafo único** – Todas as intervenções a serem executadas na arborização, pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverão observar o Plano Municipal de Arborização, as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento.

**Art. 27.** É vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública ou privada.

**Parágrafo único** – entende-se por poda drástica ou excessiva:

- a) a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias e primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua regeneração;
- b) podar somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- c) a poda da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- d) a poda fora das especificações técnicas indicadas pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 28.** É permitido a poda diferenciada para os legustros, sob orientação do Órgão ambiental do município, efetuando a retirada dos galhos em floração, visando reduzir, o máximo possível, o impacto sobre os alérgicos.

**Art. 29.** Em áreas privadas o plantio e o manejo de árvores ficará de responsabilidade do proprietário, obedecidos os parâmetros desta lei.

**Parágrafo único** – A remoção de árvores nativas e/ou exóticas deverá ter autorização prévia do órgão ambiental municipal.

**Art. 30.** A remoção de árvores em vias e logradouros públicos será permitida mediante licença do órgão ambiental nos seguintes casos:

#### **PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 98801-630 Santo Ângelo RS  
Telefone: (55) 3312 0100 Fax: 3313 3636 e-mail: pmsaplanej@via-rs.net  
www.santoangelo.rs.cnm.org.br

§ 1º – Quando a remoção for indispensável à realização de obra, desde que não contrariem outros artigos da presente lei e com a devida anuência do órgão ambiental municipal.

§ 2º – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

§ 3º – Quando a árvore ou a maior parte dela apresentar risco de queda;

§ 4º – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

§ 5º – Nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público e/ou privado;

§ 6º – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

§ 7º – Quando o requerente já tiver efetuado a respectiva reposição com a espécie recomendada e a árvore plantada estiver plenamente adaptada ao local e biologicamente ativa ou seja, consolidada e com altura mínima de 3,0 metros ou de acordo com parecer do técnico do órgão ambiental.

I- Quando a intervenção for autorizada, por solicitação particular, as despesas ocorrerão por conta do solicitante.

**Art. 31.** Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo órgão ambiental municipal e, comprovada a necessidade de intervenção, será emitida autorização especial.

**Art. 32.** Fica vedada a poda de raízes que afete a solidez e o desenvolvimento das árvores situadas em área pública.

**Parágrafo único** – Em caso de necessidade de poda do sistema radicular de árvores, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação da situação e recomendação dos procedimentos adequados.

**Art. 33.** As intervenções na arborização em vias e logradouros públicos será permitida a:

§ 1º – Funcionários da Prefeitura Municipal credenciados e treinados pela Equipe Técnica do órgão ambiental municipal para efetuarem tais trabalhos, sob acompanhamento técnico do referido órgão.

§ 2º – Funcionários de concessionárias de serviços públicos aptas para executarem esses encargos:

a) Mediante obtenção prévia de autorização por escrito do órgão ambiental municipal, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da intervenção, apresentação de projeto e responsável técnico.

b) Com comunicação “a posteriori” ao órgão ambiental municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo, num prazo máximo de 48 horas após a ocorrência.

§ 3º – Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental e Defesa Civil nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população e ao patrimônio público ou privado, com comunicação posterior ao órgão ambiental, com o devido boletim de ocorrência.

§ 4º – Pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização do órgão ambiental municipal.

**Art. 34.** Concedida autorização para remoção, nos casos em que houver ou não a necessidade de plantio anterior, deverá ser plantada outra, para cada árvore removida, na mesma propriedade ou logradouro público correspondente, se couber, a critério do órgão ambiental, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição efetuando-se a medida compensatória estipulada no artigo 38, com espécies recomendadas pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 35.** A validade da Autorização é de trinta dias (30), devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou remoção, conforme definido no documento expedido, excetuando-se as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, que terão documento de autorização com validade de 01(um) ano.

**Art. 36.** Uma vez autorizada, por escrito, a intervenção, em caso de ocorrência de acidentes naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se o Poder Público Municipal de quaisquer responsabilidades;

**Art. 37.** Quando houver substituição ou plantio de novo exemplar, o executante ficará responsável pela sua manutenção até que a muda esteja consolidada.

**Art. 38.** As árvores mortas existentes nas vias públicas deverão ser substituídas pelo Poder Público Municipal através do setor competente.

**Art. 39.** Concedida a autorização para remoção, deverá o requerente efetuar a medida compensatória estipulada por normativa do COMDEMA, vigente à data da autorização.

**Art. 40.** As reposições e compensações referentes a intervenções na arborização municipal, por parte das concessionárias de energia elétrica, de telefonia, de água e esgotos e outras deverão ser efetuadas na área territorial do município, seguindo orientações do órgão ambiental municipal e normativas do COMDEMA.

**Parágrafo único** – Para outros casos não previstos nos artigos anteriores há que seguir-se as normativas do COMDEMA vigentes à data de ocorrência dos mesmos.

**Art. 41.** Todo o proprietário de terreno urbano, independentemente de ter edificação ou não, que não possuir árvores em frente ao referido terreno, deverá providenciar no plantio de , no mínimo, uma árvore em frente do terreno de sua propriedade, de acordo com as orientações e especificações técnicas do órgão ambiental do município.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Penalidades**

**Art. 42.** As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as penalidades nela previstas.

**Art. 43.** Constitui infração administrativa, para efeitos desta lei toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Parágrafo único** – Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

**Art. 44.** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- a. Advertência
- b. Multa
- c. Multa diária

**Art. 45.** É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

- I – O executor;
- II – O mandante;
- III – O possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;

IV – Quem, de qualquer modo, contribua para o efeito.

**Art. 46.** Ao infrator será dado conhecimento da infração, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º – No caso de recusa do recebimento do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de duas testemunhas.

§ 2º – No caso de recurso, a decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento.

§ 3º – No caso de não localização do infrator, este será informado através de edital, publicado pela forma usual das publicações legais do município.

**Art. 47.** Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

§ 1º - Quando a ação não resultou em dano comprovado ao vegetal: Advertência.

§ 2º – Arrancar mudas de árvores: Multa de 360 UFMs por muda e replantio;

§ 3º – Pelo plantio de árvores não autorizadas pelo poder público municipal: Multa de 60 UFMs, remoção e replantio por espécie recomendada;

§ 4º – Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: Multa de 360 UFMs por árvore;

§ 5º – Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: Multa de 360 UFMs por árvore e replantio.

§ 6º – Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamento e desmembramento: Multa de 100 UFMs e embargo das obras, até que se cumpra as obrigações imposta na lei.

§ 7º – Não replantio legalmente exigido: Multa de 50 UFMs por mês de atraso e por árvore.

§ 8º – Por realização de intervenção, na arborização, em desacordo com o laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal: Multa de 360 UFMs.

I – Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será cinco (05) vezes maior do que a penalidade cabível.

II – Se o crime contra a arborização for praticado após o horário comercial padrão brasileiro, em sábados, domingos e feriados, a multa será acrescida em 50%.

III – No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Art. 48.** As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração e também de outras penalidades previstas na legislação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Processo**

**Art. 49.** As infrações a essa legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

**Art. 50.** O procedimento administrativo de penalização do infrator, na esfera municipal, será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º - Responderá pelas infrações a esta Lei quem, por quaisquer modos as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 51.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a constatou, devendo conter:

§ 1º - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

§ 2º - Local, data e hora da infração;

§ 3º - Descrição da infração, mencionando o dispositivo legal transgredido.

§ 4º - Notificação do autuado;

§ 5º - Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

§ 6º - Prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso;

**Art. 52.** Ao infrator será dada ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pela via postal, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º - O edital referido no parágrafo III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 53.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 54.** O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único:** O infrator terá prazo de 30 dias para o recolhimento da multa ao FUMDEMA, no caso de não oferecimento de defesa.

**I-** Apresentada ou não a defesa o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental competente.

**Art. 55.** A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa.

**Art. 56.** Das decisões condenatórias impostas pelo órgão municipal competente poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer à Junta de Recursos Ambientais.

**Parágrafo único** - Para interposição de recurso deverá ser realizada solicitação por escrito, dentro do prazo estabelecido, endereçada à Junta de Recursos e protocolada no órgão ambiental municipal.

**Art. 57.** Após a decisão da Junta de Recursos será dada ciência, pelo órgão ambiental municipal, ao autuado, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

**Art. 58.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, recolhendo o respectivo valor ao FUMDEMA.

**Parágrafo único** - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no caput deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

**Art. 59.** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Junta Administrativa de Recursos Ambientais (JARA)**

**Art. 60.** Cria a Junta Administrativa de Recursos Ambientais, órgão colegiado, que será responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão municipal ambiental.

§ 1º- A JARA será composta por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

I- 01 (um) representante da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.

II- 01 (um) representante Funcionário do Órgão Ambiental Municipal).

III-01 (um) representante do COMDEMA.

IV-01 (um) representante do Policiamento Ambiental.

V- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB- Subseção de Santo Ângelo.

§ 2º- Os membros da JARA e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria por indicação das entidades representativas.

§ 3º- Cada membro da JARA terá um mandato temporário com duração de 01 (um) ano.

§ 4º- A JARA somente poderá deliberar com presença absoluta de seus membros.

§ 5º- Cada membro da JARA fará jus ao recebimento de jeton no valor de 1,5 PRM do padrão de referência do município- PRM, por mês.

**Art. 61.** A Junta Administrativa de Recursos Ambientais deverá ter, no mínimo, duas sessões mensais.

**Art. 62.** Compete a Junta Administrativa de Recursos Ambientais:

I- julgar os recursos interpostos pelos autuados;

II- solicitar ao órgão executivo de meio ambiente, informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III- encaminhar ao órgão executivo de meio ambiente as sugestões recolhidas nos julgamentos de recursos.

IV- Elaborar seu regimento interno.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 63.** A junta poderá, em substituição às penas aceitar medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

§ 1º- a substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

**Art. 64.** Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e aplicação de multas emitidas pelo órgão ambiental municipal, serão revertidos ao FUMDEMA.

**Art. 65.** As expedições dos laudos e licenças previstas nesta lei ficam sujeitas ao pagamento das taxas ao órgão ambiental.

**Parágrafo único:** O pagamento da taxa se dará no ato da solicitação e não garante ao interessado a concessão da licença.

**Art. 66.** A contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento iniciará a partir da lavratura do auto de infração.

**Art. 67.** As decisões definitivas serão executadas:

- a) Por via administrativa;
- b) Por via judicial.

§ 1º - Serão executadas por via administrativa a pena de advertência, através de notificação à parte infratora; e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto não inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao FUMDEMA.

**Art. 68.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA,** em 21 de dezembro de 2005.



**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,**

Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 98801-630 Santo Ângelo RS  
Telefone: (55) 3312 0100 Fax: 3313 3636 e-mail: pmsaplanej@via-rs.net  
www.santoangelo.rs.cnm.org.br